

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 2008

que estabelece requisitos normalizados em matéria de relatórios relativos aos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais co-financiados pela Comunidade

[notificada com o número C(2008) 6032]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/940/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

malizados a fim de os tornar coerentes com os referidos critérios.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 10 do artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE define os procedimentos que regulam a participação financeira da Comunidade em programas de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE, prevê-se a introdução de uma acção financeira da Comunidade para efeitos do reembolso das despesas efectuadas pelos Estados-Membros com o financiamento dos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças e zoonoses animais enumeradas no anexo da referida decisão.
- (3) No seguimento da adopção da Decisão 2008/341/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2008, que define critérios comunitários relativos aos programas de erradicação, controlo e vigilância de certas doenças e zoonoses animais⁽²⁾, e a fim de melhorar o processo de apresentação, aprovação e avaliação do progresso durante a execução dos programas, a Decisão 2008/425/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2008, que define os requisitos normalizados para a apresentação, pelos Estados-Membros, de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais para financiamento comunitário⁽³⁾, actualizou esses requisitos nor-

(4) A alínea e) do ponto 7 do anexo à Decisão 2008/341/CE estabelece que os programas de erradicação apresentados pelos Estados-Membros para serem co-financiados pela Comissão devem conter disposições que prevejam a atribuição de uma compensação adequada aos proprietários pelos animais que tenham de ser abatidos ou eliminados no âmbito do programa e pelos produtos que tenham de ser destruídos.

(5) Convém estabelecer que, na ausência de tais regras, a compensação seja paga no prazo de 90 dias, a fim de evitar redução do apoio financeiro comunitário.

(6) A Decisão 90/424/CEE estabelece que os Estados-Membros devem apresentar relativamente a cada programa aprovado, relatórios técnicos e financeiros intercalares e, anualmente até 30 de Abril, o mais tardar, um relatório técnico pormenorizado que inclua a avaliação dos resultados obtidos e uma descrição pormenorizada das despesas efectuadas no ano anterior.

(7) Existe um sistema de avaliação que permite determinar os progressos efectuados durante a aplicação dos programas de erradicação e controlo. O sistema de avaliação inclui um sistema de comunicação dos dados epidemiológicos dos programas, com base na Decisão 2002/677/CE da Comissão, de 22 de Agosto de 2002, que estabelece requisitos normalizados aplicáveis aos relatórios sobre programas de erradicação e vigilância de doenças animais co-financiados pela Comunidade e que revoga a Decisão 2000/322/CE⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 115 de 29.4.2008, p. 44.

⁽³⁾ JO L 159 de 18.6.2008, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 229 de 27.8.2002, p. 24.

- (8) No seguimento da adopção da Decisão 2008/425/CE, convém harmonizar o sistema de comunicação e a Decisão 2002/677/CE deveria ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.^º

Os Estados-Membros, em conformidade com a presente decisão, apresentam relatórios intercalares e finais no que respeita aos programas de erradicação, controlo e vigilância adoptados nos termos do artigo 24.^º da Decisão 90/424/CEE.

Artigo 2.^º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «relatórios intercalares», relatórios técnicos e financeiros intercalares que avaliam os programas em curso, a apresentar à Comissão a título da alínea a) do n.^º 7 do artigo 24.^º da Decisão 90/424/CEE;
- b) «relatórios finais», relatórios técnicos e financeiros pormenorizados a apresentar à Comissão anualmente até 30 de Abril, o mais tardar, relativos à aplicação do programa durante todo o ano, a título da alínea b) do n.^º 7 do artigo 24.^º da Decisão 90/424/CEE;
- c) «pedidos de pagamento», pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por um Estado-Membro, a apresentar à Comissão a título do n.^º 8 do artigo 24.^º da Decisão 90/424/CEE.

Artigo 3.^º

1. Os programas em curso co-financiados pela Comunidade são objecto de um relatório intercalar anual apresentado à Comissão até 31 de Julho, o mais tardar, em conformidade com o n.^º 5 do artigo 24.^º da Decisão 90/424/CEE.

2. Os relatórios intercalares incluirão:

- a) no que respeita à tuberculose bovina, brucelose bovina, brucelose ovina e caprina (*B. melitensis*), leucose bovina enzoótica (LBE), doença de Aujesky, febre catarral em áreas de risco endémico ou elevado, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, peste suína clássica, carbúnculo bacterídico, pleuropneumonia bovina contagiosa, equinococose, trquinose, *E. coli* verotoxigénica, o pedido de pagamento e toda a informação relevante incluindo, pelo menos, a informação especificada nos anexos II, III, IV, V, VI e VII e nos anexos VII.A, VII.B, VII.C ou VII.D, se necessário;

quinose, *E. coli* verotoxigénica, toda a informação relevante, incluindo, pelo menos, a informação especificada nos anexos I, II, III, IV e VII, se necessário;

- b) no que respeita à raiva, toda a informação relevante, incluindo, pelo menos, a informação especificada nos anexos I e VII, se necessário;
- c) no que respeita à salmonelose (salmonela zoonótica), toda a informação relevante, incluindo, pelo menos, a informação especificada nos anexos I, V.A e VII, se necessário;
- d) no que respeita a encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), toda a informação relevante, incluindo, pelo menos, a informação especificada no anexo VIII, se necessário;
- e) no que respeita à gripe aviária em aves de capoeira e em aves selvagens toda a informação relevante, incluindo, pelo menos, a informação especificada no anexo IX, se necessário;

- f) no que respeita a doenças de animais de aquicultura, tais como necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), septicemia hemorrágica viral (SHV), herpesvírose da carpa Koi, infecção por *Bonamia ostreae*, infecção por *Marteilia refringens*, doença da «mancha branca» dos crustáceos, toda a informação relevante, incluindo, pelo menos, a informação especificada no anexo X, se necessário.

Artigo 4.^º

1. Os relatórios finais incluirão:

- a) no que respeita à tuberculose bovina, brucelose bovina, brucelose ovina e caprina (*B. melitensis*), leucose bovina enzoótica (LBE), doença de Aujesky, febre catarral em áreas de risco endémico ou elevado, peste suína africana, doença vesiculosa do suíno, peste suína clássica, carbúnculo bacterídico, pleuropneumonia bovina contagiosa, equinococose, trquinose, *E. coli* verotoxinogénica, o pedido de pagamento e toda a informação relevante incluindo, pelo menos, a informação especificada nos anexos II, III, IV, V, VI e VII e nos anexos VII.A, VII.B, VII.C ou VII.D, se necessário;
- b) relativamente à raiva, o pedido de pagamento e toda a informação relevante incluindo, pelo menos, a informação especificada nos anexos VII e VII.E, se necessário;
- c) relativamente à salmonelose (salmonela zoonótica), o pedido de pagamento e toda a informação relevante incluindo, pelo menos, a informação especificada nos anexos V.A, VI, VII e VII.F, se necessário;

- d) no que respeita a encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), o pedido de pagamento e toda a informação relevante incluindo, pelo menos, a informação especificada no anexo VIII, se necessário;
- e) no que respeita à gripe aviária em aves de capoeira e em aves selvagens, o pedido de pagamento e toda a informação relevante incluindo, pelo menos, a informação especificada no anexo IX, se necessário;
- f) no que respeita a doenças de animais de aquicultura, tais como necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salão (AIS), septicemia hemorrágica viral (SHV), herpesvírose da carpa Koi, infecção por *Bonamia ostreae*, infecção por *Marteilia refringens* e doença da «mancha branca» dos crustáceos, o pedido de pagamento e toda a informação relevante incluindo, pelo menos, a informação especificada no anexo X, se necessário.

2. Para efeitos do preenchimento dos quadros apresentados nos anexos VII.C, D e F, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão⁽¹⁾, os Estados-Membros deveriam indicar na coluna «Indemnização» a indemnização concedida entre 1 e 90 dias de calendário após o abate do animal ou a destruição dos produtos ou após a apresentação do pedido preenchido pelo proprietário. Se as autori-

dades em causa efectuarem o pagamento das indemnizações fora do prazo de 90 dias (de 91 a 210 dias de calendário) aplica-se uma medida de redução do apoio financeiro comunitário.

Artigo 5.º

É revogada a Decisão 2002/677/CE.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável aos programas de erradicação, controlo e vigilância de doenças animais a executar a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

ANEXO I

REQUISITOS PARA A AVALIAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

Estado-Membro:

Data:

Doença/zoonose (§):

Espécie animal:

Conteúdo mínimo da avaliação:

1. Avaliação técnica e financeira:

- 1.1. confirmação de que toda a legislação respeitante à aplicação do programa estava em vigor no início do programa (caso contrário, avaliação da situação).
 - 1.2. avaliação da aplicação dos requisitos orçamentais necessários para a execução do programa.
 - 1.3. estimativa do montante já gasto no âmbito do programa com as medidas co-financiadas.
 - 1.4. previsão do montante a gastar com as medidas co-financiadas durante todo o ano objecto de comunicação.
-

(§) Doença ou zoonose e espécie animal, se necessário.

DADOS SOBRE OS EFECTIVOS (a)

(um quadro por doença/espécie)

Estado-Membro: Data: Ano:

Data: Ano:

Data: Ano:

Período de comunicação:

- Relatório intercalar
- Relatório final

10 of 10

(a) Efectivos/bandas ou explorações, consoante

(b) Doença e espécie animal, se necessário.

Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

(d) Número total de efectivos na região, incluindo efectivos eletivos e efectivos que não elegíveis para o programa.

(e) Controlo sistemático a realização a nível do efectivo de tarefas no âmbito do programa para a doença em questão a fim de manter melhorar etc o estatuto sanitário do efectivo não devido ao contacto directo com o vírus.

(C) Controlo significativo à reanização, à nível do efectivo, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a nível de manete, memorat, etc., o estatuto

mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.

Efectivos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que o efectivo tenha sido controado.

(g) Efectivos cujo estatuto no período anterior era Desc

DADOS SOBRE OS ANIMAIS (um quadro por doença/espécie)

Estado-Membro: Data: Ano:
Doença (%): Espécie animal:

- Relatório intercalar
- Relatório final

Período de comunicação:

Jornal Oficial da União Europeia

(a) Doença e espécie animal se necessário

(a) Doença e espécie animal se necessário

(b) Benefícios conforme definida no programa de agradecimento oferecido do Estado Membro

Região comum de animais do programa que já aprovou o Estado-Meio.

Início de ameaças teóricas individuais ou coletivas. Início de ameaças reais individuais ou coletivas. Início de ameaças reais individuais ou coletivas.

(e) Inclui, dentre os animais nômades individuais, os animais nômades coletivos (por exemplo, testas do leite em contentores).

Inclui apenas os animais que existem individualmente, não inclui os animais abrigados ou abandonados e também os animais de estimação abrigados 20 abrigos de animais

Dados do 200º aniversário de fundação da Universidade de São Paulo (1990) mostram que 30% dos profundos corredores ladeiam os 30% mais longos da vegetação, e que 70% dos animais positivos para a abateabilidade se encontravam nesses corredores.

DADOS SOBRE OS PROGRAMAS DE VACINAÇÃO

(um quadro por doença/especie)

Estado-Membro: Doença ^(a): Data: Ano: Espécie:

- Relatório intercalar
- Relatório final

Período de comunicação:

Data: Ano:

Estado-Membro:

Digitized by srujanika@gmail.com

دستورات و مکالمات

(a) Doença e especie, se necessario.
(b) Região conforme definida no programa de erradicação
(c) Efectivos homologados ou exploracões consoante o caso

(a) Doença e espécie, se necessário.
(b) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.
(c) Efectivos/lotes ou enclaves, consoante o caso.

DADOS SOBRE O ESTATUTO DOS EFEKTIVOS NO FINAL DO PÉRIODO

(um quadro por doença/espécie)

(all kinds of people will be there)

Dato: _____ Ano: _____

Date: _____ Auto: _____

Espécie:

Espécie:

ANEXO VI

REQUISITOS APLICÁVEIS AOS RELATÓRIOS FINAIS

Estado-Membro:

Data:

Doença/zoonose (a): Espécie animal:

Conteúdo mínimo do relatório (b):

1. Apresentação dos dados (anexos II, III, IV, V e V.A, conforme adequado)

2. Avaliação técnica da situação:

2.1. Mapas epidemiológicos para cada doença/infecção

2.2. Informações sobre o teste de diagnóstico utilizado (quadro A):

Quadro A

Doença/Espécie	Teste (c)	Tipo de amostra (d)	Tipo de teste (e)	Número de testes efectuados

2.3. Dados sobre a infecção:

Doença/Espécie	Número de efectivos infectados	Número de animais infectados

2.4. Razões para a suspensão do estatuto de indemne ou oficialmente indemne para cada doença (quadro B):

Quadro B

Doença/Espécie	Razão (f)	Número de efectivos suspensos

2.5. Alcance dos objectivos e dificuldades técnicas

2.6. Informações epidemiológicas suplementares: informações sobre inquéritos epidemiológicos, abortos, lesões detectadas no matadouro ou autópsia, casos humanos, etc.

3. Aspectos financeiros:

3.1. Quadros do anexo VII preenchidos

3.2. Balanço dos montantes gastos no âmbito do programa

3.3. Lista discriminativa dos custos elegíveis.

(a) Doença ou zoonose e espécie animal, se necessário.

(b) Relativamente aos programas sobre a salmonela zoonótica, dever-se-ão abranger apenas os pontos 1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 3.

(c) Indicar: prova cutânea, RB, FC, iELISA, cELISA, isolamento, PCR, análise bacteriológica, outra (especificar).

(d) Indicar, se necessário: soro sanguíneo, sangue, plasma, leite, leite em contentores, lesão suspeita, feto, fezes, ovos, frangos mortos, meconíio, outro (especificar).

(e) Indicar: teste de despistagem, teste de confirmação, teste complementar, teste de rotina, outro (especificar).

(f) Indicar o motivo:

- Resultado não negativo no teste de diagnóstico.
- Não respeita a frequência dos testes de rotina.
- Entrada no efectivo de animais com estatuto insuficiente.
- Suspeita de doença.
- Outro (especificar).

ANEXO VII

RELATÓRIO FINANCEIRO INTERCALAR|FINAL E PEDIDO DE PAGAMENTO

(um quadro por doença/zoonose/espécie)

Estado-Membro: Data: Ano: Período de comunicação: Relatório intercalar Relatório final
 Doença/zoonose: Espécie:

Região ^(a)	Indemnização	Medidas elegíveis para co-financiamento ^(b)			Outros (especificar):
		Análise de laboratório ou outro teste de diagnóstico das amostras oficiais	Vacinas	Outros (especificar):	
1	2	3	4	5	6
Total					

^(a) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.^(b) Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

Certificamos que:

- estas despesas são reais, estão contabilizadas com exactidão e são elegíveis em conformidade com o disposto na Decisão .../.../CE ou no Regulamento (CE) n.º .../... (menionar decisão específica de financiamento);
- todos os documentos justificativos referentes às despesas estão disponíveis para inspecção, nomeadamente para justificar o nível de indemnização em relação a animais;
- não foi solicitada outra participação da Comunidade para este programa e todos os rendimentos resultantes de operações no âmbito do programa são declarados à Comissão;
- o programa foi executado em conformidade com a legislação comunitária pertinente, nomeadamente em matéria de regras de concorrência, adjudicação de contratos públicos e auxílios estatais;
- os procedimentos de controlo aplicam-se, para verificar em particular a exactidão dos montantes declarados, para impedir, detectar e corrigir irregularidades.

Data:

Nome e assinatura do director operacional:

.....

ANEXO VII.A

ANEXO AO RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DOS PROGRAMAS RELATIVOS A SUÍNOS

Estado-Membro: Período de referência:

Ano: Espécie:

Doença de Aujesky — peste suína clássica — peste suína africana — doença vesiculosa do suíno⁽¹⁾

Região ⁽²⁾	Análise de laboratório e outros testes de diagnóstico			Medidas elegíveis para co-financiamento ⁽³⁾			Vacinação
	Número de testes ou análises de laboratório (especificar o tipo de teste ou de análise)	Custo de testes ou análises de laboratório (especificar o tipo de teste ou de análise)	Número de doses de vacinas e iscos (especificar o tipo de vacina)	Custo das doses de vacinas e iscos (especificar o tipo de vacina)	Custo de distribuição (especificar o tipo de distribuição)		
	ELISA (a especificar)	Outros (a especificar)	ELISA (a especificar)	Outros (a especificar)	Outros (a especificar)		
Total	0	0	0	0,00	0,00	0	0,00
							0,00

⁽¹⁾ Um programa por quadro. Mencionar só o programa em questão e eliminar os restantes.

⁽²⁾ Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

⁽³⁾ Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

ANEXO VII.B

ANEXO AO RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DOS PROGRAMAS RELATIVOS À FEBRE CATARRAL

Período de referência: Estado-Membro:

Fehre catarral

Medidas elegíveis para co-financiamento (1)									
Região (1)	Análise de laboratório e outros testes de diagnóstico				Vacinação				Outras medidas Custo das medidas (especificar)
	Número de testes ou análises de laboratório (especificar o tipo de teste ou de análise)	Custo de testes ou análises de laboratório (especificar o tipo de teste ou de análise)	Número de doses de vacina (especificar o tipo de vacina)	Custo das doses de vacina (especificar o tipo de vacina)	ELISA	Outros (a especificar)	Outros (a especificar)	Outros (a especificar)	
Total	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00

Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

(2) Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

ANEXO VII.C

FAKIE 1

ANEXO AO RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DOS PROGRAMAS RELATIVOS À BOVINOS

Período de referência:
Espécie:
Ano:
Estado-Membro:

Brucelose dos bovinos – Tuberculose dos bovinos – Leucose enzoótica dos bovinos (1)

Um programa por quadro. Mencionar só o programa em questão e eliminar os restantes.

(2) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

³ Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

PARTE 2

ANEXO AO RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DOS PROGRAMAS RELATIVOS À BOVINOS

Período de referência:
Estado-Membro:

Período de referência:

Especie:

Brucelose dos bovinos – Tuberculose dos bovinos – Leucose enzoótica dos bovinos (¹)

(1) Um programa por quadro. Mencionar só o programa em questão e eliminar os restantes.
(2) Região conforme definida no programa de erradicação arroviado do Ferror-Membro

região comum de língua no programa de ensaio apoiavam os Estados-Membros.

7A

ANEXO VII.D

PARTE 1

ANEXO A8 RELATÓRIO FINANCEIRO ENAL SOBRE O PROGRAMA DE B. MELITTENSIS

Período de referência:
Espécie:
Ano:
Estado-Membro:

(1) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro

(2) Dados em moeda nacional com exclusão do IVA.

PARTE 2

ANEXO AO RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DOS PROGRAMAS RELATIVOS À MELITENSIS

Período de referência: Estado-Membro:

8 Período de referência:

Brucelose dos ovinos e dos caprinos

(1) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

(2) Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

ANEXO VII.E

ANEXO AO RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DOS PROGRAMAS RELATIVOS A RAIVA

Período de referência:
Espécie:
Ano:
Estado-Memória:

⁽¹⁾ Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

ANEXO AO RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL DOS PROGRAMAS RELATIVOS À SALMONELLA

PARTE I

Período de referência:
Espécie:
Ano:

Salmonellosis

(1) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

(2) Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

Especificas as espécies animais e a categoria, tal como reprodutores, galinhas poedeiras, frangos de produção, perus de reprodução, suínos para abate, etc.

PARTE 2

ANEXO AO RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL RELATIVO A SALMONELLA

Estado-Membro:
 Ano:
 Período de referência:
 Espécie:

Salmonelas

Região ⁽¹⁾	Medidas elegíveis para co-financiamento ⁽²⁾			Vacinação
	Análise de laboratório e outros testes de diagnóstico	Custo dos testes bacteriológicos (especificar o tipo de teste)	Número de doses de vacina (especificar o tipo de vacina)	
Total	0	0	0	0,00
				0,00

⁽¹⁾ Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

⁽²⁾ Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

INTERMÉDIO FINANCEIRO E RELATÓRIO TÉCNICO E PEBROS DE PAGAMENTO

Estado-Membro:	Data:
Período de comunicação:	Ano:
Doença (%):		
		<input type="checkbox"/> Relatório intercalar	<input type="checkbox"/> Relatório final

Quadro A

Vigilância das EFT			
Estado-Membro:	Ano:		
		Testes aos bovinos	
Testes aos animais referidos no capítulo A, parte I, pontos 2.1, 3 e 4, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾		Número de testes	Custo unitário
Testes aos animais referidos no capítulo A, parte I, ponto 2.2, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Total			
		Testes aos ovinos	
Testes aos animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 2, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001		Número de testes	Custo unitário
Testes aos animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 3, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Testes aos animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 5, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Testes executados de acordo com os vários requisitos do capítulo A do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Outros (especificar)			
		Total	

(a) Doença e espécie, se necessário.

Testes aos caprinos			
	Número de testes	Custo unitário	Custo total
Testes aos animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 2, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Testes aos animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 3, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Testes aos animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 5, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Testes executados de acordo com os vários requisitos do capítulo A, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Outros (especificar)			
Testes em animais de outras espécies			
Testes em animais de outras espécies (especificar separadamente cada espécie)			
Total			
Determinação de genótipos			
Determinação de genótipos no capítulo A, parte II, ponto 8.1, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Determinação de genótipos de animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 8.2, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Análise molecular primária com um teste por <i>immunoblotting</i> discriminatório			
Testes nos animais referidos no capítulo C, ponto 3.2, alínea c), subalínea i), do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001			

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

Quadro B

Erradicação de EET

Estado-Membro:	Mês:	Abate — EEB	Ano:		
			Número de animais	Custo unitário	Custo total
Animais abatidos em conformidade com os requisitos do capítulo A, ponto 2.1, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001:					
		Tremor epizoótico			
		Abate			
			Número de animais	Custo unitário	Custo total
Animais abatidos em conformidade com os requisitos do capítulo A, anexo VII, do Regulamento (CE) n.º 999/2001:					
		Determinação de genótipos			
			Número de testes	Custo unitário	Custo total
Determinação de genótipo de animais em conformidade com os requisitos do capítulo A, ponto 2.3, anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001:					
		Determinação do genótipo de ovelhas no âmbito de um programa de criação referido no artigo 6.º-A do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
		Determinação do genótipo de carneiros no âmbito de um programa de criação referido no artigo 6.º-A do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
		Total			

Certificamos que:

- estas despesas são reais, estão contabilizadas com exactidão e são elegíveis em conformidade com o disposto na Decisão .../.../CE ou Regulamento (CE) n.º .../... (*indicar a decisão de financiamento específico*);
- todos os documentos justificativos referentes às despesas estão disponíveis para inspecção, nomeadamente para justificar o nível de indemnização em relação a animais;
- não foi solicitada outra participação da Comunidade para este programa e todos os rendimentos resultantes de operações no âmbito do programa são declarados à Comissão;
- o programa foi executado em conformidade com a legislação comunitária pertinente, nomeadamente em matéria de regras de concorrência, adjudicação de contratos públicos e auxílios estatais;
- os procedimentos de controlo aplicam-se, para verificar em particular a exactidão dos montantes declarados, para impedir, detectar e corrigir irregularidades.

Data:

Nome e assinatura do director operacional:

.....

RELATÓRIO TÉCNICO E FINANCIERO INTERMÉDIO/FINAL E PEDIDOS DE PAGAMENTO

<p>Doença: Estado-Membro:</p>	<p>Date: Ano:</p>	<p>Período de comunicação:</p>	<input type="checkbox"/> Relatório intercalar <input type="checkbox"/> Relatório final
		<p>Espécie:</p>	

PARTE A: RELATÓRIO TÉCNICO

Quadro 1

Explorações de aves de capoeira^(a) (excepto patos e gansos) amostradas

Pesquisa serológica de acordo com o ponto B do anexo I da Decisão 2007/268/CE da Comissão⁽¹⁾ em explorações de frangos de produção (apenas se em risco) /perus para engorda/frangos para reprodução/ perus para reprodução/galinhas poedeiras/galinhas poedeiras criadas ao ar livre/ratites/aves de caça de criação de penas (faisões, perdizes, codornizes, etc.) /bandos criados em quintais/ outros (mantém o que interessa)

UTILIZE APENAS UM FORMULÁRIO POR CATEGORIA DE AVES DE CAPOEIRA

(1) 10 1 115 de 3 5 2007 n 3

(a) Experições baseadas em estabelecimentos consórcio a caso)UE 113 de 3.3.200/, p. 3.

(b) Dados da localização do estabelecimento, constante no caso.
(c) Exploradores, batários ou estabelecimentos, constante no caso.

2. indicar as coordenadas geográficas (longitude e latitude) ou rotina

(c) Número total de explorações de uma categoria de árvores de coníferas ou de outras espécies de árvores de coníferas.

Quadro 2

Explorações de patos e gansos amostradas^(a) de acordo com o ponto C do anexo I da Decisão 2007/268/CE

Pesquisa serológica

(a) Explorações, bandos ou estabelecimentos, consoante o caso.

(b) Refere-se à localização da exploração de origem. Se não se re-

Nécessaria é a localização de um estação de origem. Se não se puder unir o couro inútil ao couro que se quer, deve-se cortar o couro que se quer e usar o que não serve.

Quadro 3

Aves Selvagens — pesquisa em conformidade com o programa de vigilância da gripe aviária em aves selvagens previsto no anexo II da Decisão 2007/268/CE

(e) Refere-se ao local de colheita de aves/amostras. Se não se puder utilizar o código NUTS 2, indicar as coordenadas (longitude/latitude)

PARTE B: RELATÓRIO FINANCEIRO

Estado-Membro:

Período de referência:

Ano:

Espécie:

Gripe aviária

Região ⁽¹⁾	Número de testes de laboratório						Custo dos testes de laboratório				Número de amostras de aves selvagens	
	Análise de laboratório e outros testes de diagnóstico						Medidas elegíveis para co-financiamento ⁽²⁾					
	ELISA	AGID	HI para H5/H7	Isolamento do vírus	PCR	Outros (a especificar)	ELISA	AGID	HI para H5/H7	Isolamento do vírus	PCR	
Total	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

⁽¹⁾ Região conforme definida no programa aprovado do Estado-Membro.⁽²⁾ Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.

Certificamos que:

- estas despesas são reais, estão contabilizadas com exactidão e são elegíveis em conformidade com o disposto na Decisão/CE ou Regulamento (CE) n.º (indicar a decisão de financiamento específico);
- todos os documentos justificativos referentes às despesas estão disponíveis para inspecção, nomeadamente para justificar o nível de indemnização em relação a animais;
- não foi solicitada outra participação da Comunidade para este programa e todos os rendimentos resultantes de operações no âmbito do programa são declarados à Comissão;
- o programa foi executado em conformidade com a legislação comunitária pertinente, nomeadamente em matéria de regras de concorrência, adjudicação de contratos públicos e auxílios estatais;
- os procedimentos de controlo aplicam-se, para verificar em particular a exactidão dos montantes declarados, para impedir, detectar e corrigir irregularidades.

Data:

Nome e assinatura do director operacional:

ANEXO X

RELATÓRIO TÉCNICO E FINANCEIRO INTERMÉDIO/FINAL

Estado-Membro: Data: Ano: Período de comunicação: Relatório intercalar Relatório final

Doença^(a): Espécie:

PARTE A: RELATÓRIO TÉCNICO

1. Doenças

1.1. Peixes	<input type="checkbox"/> SHV <input type="checkbox"/> NHI <input type="checkbox"/> AIS <input type="checkbox"/> KHV	
1.2. Moluscos	<input type="checkbox"/> <i>Martellia refringens</i> <input type="checkbox"/> <i>Bonamia ostreae</i>	
1.3. Crustáceos	<input type="checkbox"/> Doença da «mancha branca»	
2. Informação geral sobre os programas		
2.1. Autoridade Competente ⁽¹⁾		
2.2. Organização e supervisão de todas as partes interessadas envolvidas no programa ⁽²⁾		
2.3. Duração do programa		

⁽¹⁾ Deve ser apresentada uma descrição da estrutura, competências, deveres e poderes da autoridade competente ou autoridades competentes envolvidas.

⁽²⁾ Deve ser apresentada uma descrição das autoridades encarregadas da supervisão e da coordenação do programa e dos diferentes operadores envolvidos.

^(a) Doença e espécie, se necessário.

3. Dados sobre testes efectuados em animais
Estado-Membro, zona ou compartimento (b)
Doença: Ano:

Exploração ou zona de exploração de moluscos	Número de amostragens	Número de inspecções clínicas	Temperatura da água na amostragem/inspecção	Espécies na amostragem	Espécies amostradas	Número de animais amostrados (total e por espécie)	Número de testes	Resultados positivos do exame laboratorial	Resultados positivos das inspecções clínicas
Total									

4. Dados sobre testes efectuados em explorações ou zonas de exploração

Doença: Ano:

Estado-Membro, zona ou compartimento (a)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ao abrigo do programa	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos controladas (c)	Número de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas (d)	Número de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos desprovadas	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas desprovadas	Animais removidos e eliminados (f)	% de cobertura de explorações ou zonas de exploração de moluscos periódicas	INDICADORES DO OBJECTIVO	
								% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos
1	2	3	4	5	6	7	8 = (7/5) × 100	9	10 = (4/3) × 100
Total									

(a) Estado-Membro, zona ou compartimento tal como definido no programa aprovado.

(b) Número total de explorações agrícolas ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, zona ou compartimento tal como definido no programa aprovado.

(c) Controlo significa a realização, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deverá contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.

(d) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas.

(e) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Directiva 2006/88/CE, de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.

No caso de programas apresentados antes de 1 de Agosto de 2008, explorações ou zonas de exploração de moluscos que não eram positivas à doença em questão no período anterior e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.

(f) Animais x 1 000 ou peso total de animais removidos e eliminados.

PARTE B: RELATÓRIO FINANCEIRO

Quadro A

Análise pormenorizada do custo do programa

Custos relacionados com	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento comunitário (1) solicitado (sim/não)
1. Testes					
1.1. Custo da análise	Teste: Teste: Teste:				
1.2. Custo da amostragem					
1.3. Outros custos					
2. Vacinação ou tratamento					
2.1. Aquisição de vacina/tratamento					
2.2. Custos de distribuição					
2.3. Custos relacionados com a administração da vacina/do tratamento					
2.4. Custos relacionados com o controlo					
3. Remoção e eliminação de animais de aquicultura					
3.1. Indemnização pelos animais					
3.2. Custos de transporte					
3.3. Custos de eliminação					

Custos relacionados com	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento comunitário (⁽¹⁾ solicitado (sim/não)
3.4. Prejuízo em caso de remoção					
3.5. Custos relacionados com tratamento de produtos					
4. Limpeza e desinfecção					
5. Salários (pessoal contratado apenas para fins do programa)					
6. Produtos consumíveis e equipamento específico					
7. Outros custos					
					TOTAL

(⁽¹⁾ Referido nos fundos veterinários ou no Fundo Europeu das Pescas [Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho].

Certificamos que:

- estas despesas são reais, estão contabilizadas com exactidão e são elegíveis em conformidade com o disposto na Decisão .../.../CE ou Regulamento (CE) n.º .../... (indicar a decisão de financiamento específico);
- todos os documentos justificativos referentes às despesas estão disponíveis para inspecção, nomeadamente para justificar o nível de indemnização em relação a animais;
- não foi solicitada outra participação da Comunidade para este programa e todos os rendimentos resultantes de operações no âmbito do programa são declarados à Comissão;
- o programa foi executado em conformidade com a legislação comunitária pertinente, nomeadamente em matéria de regras de concorrência, adjudicação de contratos públicos e auxílios estatais;
- os procedimentos de controlo aplicam-se, para verificar em particular a exactidão dos montantes declarados, para impedir, detectar e corrigir irregularidades.

Data:

Nome e assinatura do director operacional: